



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002072/2005-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-005.174 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria LAPSO MANIFESTO - PREMISSA EQUIVOCADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REZENDE ALCOOL E ACUCAR EIRELI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2004

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos inominados quando for constatada omissão do colegiado em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou houver decidido sobre determinada matéria com fundamento em premissa equivocada ou lapso manifesto. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos inominados, com a atribuição de efeitos infringentes no caso concreto ensejou efeitos infringentes no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do Acórdão nº 3201-002.137, para reconhecer, no tocante aos débitos que foram constituídos por meio de DCTF retificadoras apresentadas em 10/10/2005, incluindo aí a do 1º trimestre/2004, que o lançamento foi formalizado antes da apresentação da DCTF pela contribuinte, devendo, portanto, ser mantido.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Despacho de Encaminhamento no qual se solicita esclarecimento quanto a suposto erro material, recepcionado como Embargos Inominados opostos pela Agência da Receita Federal do Brasil em Duque de Caxias - RJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu), em face do Acórdão nº 3201-002.137, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 27/04/2016, cuja Ementa abaixo se transcreve:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação em que houve o pagamento insuficiente do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, caso inexistente o recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a lei superveniente que estabelece penalidades, quando mais benéfica que a vigente à época da ocorrência do fato gerador, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE.

Deve ser cancelado o crédito tributário que já se encontre previamente constituído."

Alega a Unidade embargante a possibilidade de ter ocorrido erro material no julgamento, conforme a seguir:

"O Acórdão nº 3201-002.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária esclarece que "[...] a planilha de fls.1016 demonstra que tais débitos foram constituídos por meio de DCTF retificadoras apresentadas em 10/10/2005 e 31/03/2004" e que "verificado que o crédito tributário já se encontrava constituído por meio das DCTF retificadoras apresentadas em 31/03/2004, o presente auto de infração em relação a tais débitos foi constituído em duplicidade, o que enseja o cancelamento destes valores.No tocante aos débitos que foram meio de constituídos por DCTF retificadoras apresentadas em 10/10/2005, contudo, o presente

lançamento foi formalizado antes da apresentação da DCTF pela contribuinte, devendo, portanto, ser mantido". E conclui, afirmando que "Diante de todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência em relação aos períodos de apuração de 02/2000 a 07/2000, pela decadência, cancelar os valores incluídos no PAES anteriormente a lavratura desta Auto de Infração, no seu montante confessado, e cancelar os valores informados nas DCTF retificadoras apresentadas em 31/03/2004, no seu montante declarado, restando mantidos os demais valores exigidos". Conforme a referida planilha de fls. 1016, os débitos que (supostamente) teriam sido retificados pela DCTF (supostamente) entregue em 31/03/2004 são os de PA 01/04 a 03/04 (1º semestre/2004).

Todavia, pesquisa realizada nos sistemas da RFB demonstra que a DCTF-Retificadora do período em questão foi entregue em 10/10/2005; sendo 31/03/2004 a data de "Período Final" do trimestre, não a data de recepção da DCTF, conforme pode ser observado na Relação de Declarações de fls. 1060.

Assim sendo, proponho o retorno do presente processo ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para pronunciamento quanto ao cancelamento ou manutenção dos débitos do 1º trimestre de 2004, considerando que não houve DCTF-Retificadora entregue em 31/03/2014, apenas em 10/10/2005".

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

*"Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos opostos.*

Encaminhe-se o presente processo à SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 2ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, tendo em conta que o Conselheiro Relator, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, não mais integra a Turma que prolatou o acórdão embargado."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

O despacho de admissibilidade de certo modo já resolveu a questão posta em debate.

Realmente, a decisão embargada adotou premissa equivocada para decidir no que tange à matéria embargada.

Do voto condutor destaco o seguinte excerto:

"Da diligência fiscal restou esclarecido que os débitos referentes ao período de apuração de 01/2003 a 03/2004 encontrariam-se inscritos em Dívida Ativa da União, com pedido de inclusão em Parcelamento Especial da Lei nº 11941/2009 ainda não deferido.

Em relação a estes débitos, contudo, a planilha de fls. 1016 demonstra que tais débitos foram constituídos por meio de DCTF retificadoras apresentadas em 10/10/2005 e 31/03/2004.

Seguindo o mesmo raciocínio, e tendo em vista que a ciência do lançamento pelo sujeito passivo ocorreu apenas em 08/08/2005, temos que alguns dos valores que estão sendo exigidos já se encontravam presentes nas DCTF retificadoras apresentadas em 31/03/2004.

Assim sendo, verificado que o crédito tributário já se encontrava constituído por meio das DCTF retificadoras apresentadas em 31/03/2004, o presente auto de infração em relação a tais débitos foi constituído em duplicidade, o que enseja o cancelamento destes valores."

Ocorre que, de acordo com o documento apresentado à fl 1060, a declaração retificadora referente ao 1º trimestre/2004 foi apresentada em 10/10/2005 e não em 31/03/2004, tendo, portanto, a decisão adotado premissa equivocada como razões de decidir.

Vejamos o teor do referido documento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		17072018970848167091082 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL					
CNPJ: 29.321.684/0001-05		Consulta Declaração					
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
29.321.684/0001-05	1º Trim/2004	13/05/2004	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2004.1770048549
29.321.684/0001-05	1º Trim/2004	10/10/2005	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2005.1720448824

Neste contexto, a reforma do julgado é medida que se impõe.

Ora, se a DCTF retificadora relativa ao 1º trimestre/2004 somente foi protocolizada em 10/10/2005, o débito em relação a tal trimestre não estava previamente constituído, conforme consignado na decisão embargada.

O CARF tem o entendimento de que os embargos inominados podem ter efeitos infringentes em casos como o presente, ante a premissa equivocada adotada e ocorrência de lapso manifesto.

Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

*EMBARGOS INOMINADOS. LAPSOS MATERIAIS.
INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS.
PROVIMENTO.*

Existência de equívocos na decisão caracterizada pela apreciação equivocada dos fatos e provas que constam dos autos impende o recebimento como embargos inominados. Dá-se provimento aos embargos inominados admitidos, a fim de que seja saneado os autos com a correção dos lapsos materiais e retificação do acórdão com efeitos infringentes nas partes que com ele inconciliáveis.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.*

Inocorrência da homologação tácita na hipótese da autoridade administrativa proferir despacho em data anterior ao término do prazo de cinco anos a contar da data do pedido/declaração." (Processo nº 10880.919737/2009-30; Acórdão nº 3201-003.565; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 20/03/2018)

Diante do exposto, voto em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do Acórdão nº 3201-002.137 para, no tocante aos débitos que foram constituídos por meio de DCTF retificadoras apresentadas em 10/10/2005, incluindo aí, a do 1º trimestre/2004, reconhecer, que o lançamento foi formalizado antes da apresentação da DCTF pela contribuinte, devendo, portanto, ser mantido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator